Lei 1.429, de 06 de junho de 2025.

Revoga a Lei nº 696 de 20/06/2000, a Lei nº 913 de 19/03/2009, e estabelece normas de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Divisa Nova, determina atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, e dá outras providências.

O povo de Município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO

Art. 1º. Esta Lei regula, no Município de Divisa Nova/MG, as normas de proteção ao patrimônio cultural, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 215 e 216, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Constituem o patrimônio cultural do Município de Divisa Nova, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão e celebrações;

II - os modos de criar, fazer e viver que marcam a vivência coletiva do trabalho, religiosidade, entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público Municipal, em resguardo ao patrimônio cultural local, e considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, garantir a todos os cidadãos de Divisa Nova/MG, o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão, abrangendo a produção cultural nos campos populares e eruditos;

III - o livre acesso às múltiplas manifestações e expressões culturais e artísticas, assegurado igualmente às pessoas com deficiência que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

IV - a livre difusão das expressões culturais;

V - a livre participação nas decisões de política cultural;

VI - o direito autoral;

VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Parágrafo Único. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local, e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade.

Art. 5º. O Município de Divisa Nova, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV - outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPALDO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Divisa Nova – COMPAC, como órgão da cooperação governamental com a finalidade de assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados ao patrimônio cultural.

Art. 7º. Compõem o COMPAC, 4 membros efetivos, sendo 2 (dois) membros designados pelo Prefeito Municipal (poder público), e 2 (dois) membros integrantes da Sociedade Civil, através de decreto, com renovação bienal, sem prejuízo de redução e sem remuneração.

I – Ficam instituídos 4 (quatro) membros suplentes no COMPAC, para substituição dos membros efetivos, caso seja necessário.

II – O COMPAC deverá ter composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área do patrimônio cultural.

Art. 8º. Todas as reuniões do COMPAC deverão ser realizadas em recinto público, lavradas em atas, nos termos do Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua formação.

Art. 9º. Competirá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, órgão deliberativo e de assessoria do Município de Divisa Nova, terá, além das atribuições gerais, as seguintes atribuições específicas:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município elencadas no art. 3° desta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, e revalidação do título de registro;

IV - emitir parecer prévio, atendendo às solicitações do Município de Divisa Nova, quanto aos requerimentos de:

a) deliberar quanto à expedição ou renovação de licença para obra, fixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) analisar os requerimentos de modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

c) fiscalizar a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

d) analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001- "Estatuto das Cidades", em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

e) deliberar, mediante parecer fundamentado, quanto à realização de obra em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo Município, bem como quanto à modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais locais encaminhadas por cidadãos, associações de moradores, entidades representativas da sociedade civil do Município e demais pessoas jurídicas;

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 10º. A identificação dos bens a serem inventariados, assim como a própria ação de inventariação deve ser realizada com a participação da comunidade.

Parágrafo Único - A representação da sociedade civil contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 11. O Município pode estabelecer a gestão de bens inventariados por meio da articulação entre os setores de patrimônio e de projetos, obras e alvarás, bem como o setor responsável pela concessão de licenças ambientais.

Art. 12. A Administração Pública acompanhará as ações referentes aos bens inventariados, podendo adotar alguns procedimentos para controle de intervenções, especialmente pelo Setor de Patrimônio, responsável pela execução das políticas de preservação do patrimônio cultural municipal que:

I- apresentará o inventário ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, que decidirá sobre:

a) necessidade de registro documental prévio à autorização de intervenções ou demolições;

b) diretrizes e instrumentos especiais para áreas de interesse de preservação, em conformidade com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, que poderão também ser propostas à Câmara, para incorporação às normas e leis de obras do município;

c) Tombamentos e registros;

Art. 13. O Setor de Patrimônio Cultural dará ciência das decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC à Secretaria de Transportes e Obras Públicas, encaminhando listagem de imóveis inventariados aptos ao tombamento, e dos imóveis pendentes de registro documental prévio, como condição para autorização de demolição ou de intervenções.

Art. 14. O Setor de Patrimônio Cultural analisará as demandas dos munícipes, oriundas do Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, quanto à possibilidade ou não de intervenção em uma região ou edificação, dando ciência ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, havendo necessidade de avaliação do trabalho técnico, deverá ser contratada empresa de consultoria mediante procedimento administrativo próprio e em consonância com as disposições da Lei Estadual 18.030/2009.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventario

Art. 15. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação e o conhecimento de uma região, localidade, núcleo, comunidade, manifestação cultural, saberes locais, edificação ou objeto, que se apresentam como de interesse cultural em determinados âmbitos, tais como tipológico, geográfico ou temporal e social.

Art. 16. O inventário tem por finalidade:

I - subsidiar e orientar quanto às políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e fruição do patrimônio cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino público e privado.

Parágrafo Único. Na execução do inventário, serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II

Do arquivamento do Inventário de um bem

Art. 17. Uma vez inventariada uma área ou bem cultural, estes já se encontrarão protegido através da informação documental gerada pelo próprio inventário.

§ 1°. A preservação dos bens deve estar prevista no próprio inventário aprovado pelo Conselho de patrimônio.

§ 2°. Poderá ocorrer alteração do tipo de proteção proposta, inclusive no caso de constatação de informação equivocada que suscitou a inclusão ou indicação do grau de proteção do bem, após análise do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 18. A decisão de revisão do grau de proteção proposto no inventário deve ser tomada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, com a devida justificativa, e constar na Ata da reunião e no próprio inventário.

Art. 19. A decisão referida no artigo antecedente deverá fundar-se em avaliação técnica, que considere e avalie o risco de perda significativa para a memória do Município de Divisa Nova e para o patrimônio cultural local, caso a demolição seja levada a efeito.

Seção III

Da demolição do bem sem prévia anuência dos setores competentes

Art. 20. O Setor de Patrimônio Culturalnotificará o responsável pela demolição levada a efeito sem prévio conhecimento e anuência dos setores competentes, assistindo-lhe prazo para manifestação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O Setor de Patrimônio Culturalapresentará a documentação pertinente, inclusive a defesa do responsável pela demolição, bem como relatório final ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Divisa Nova – COMPAC, para deliberação e providências.

Art. 22. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC decidirá sobre atribuição de penalidade, levando em conta a importância do bem para a comunidade e sua indicação de proteção já previamente definida quando da aprovação do inventário.

Seção IV
Do Registro

Art. 23. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futura.

Art. 24. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos locais relevantes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais e coletivas.

Parágrafo Único -Poderão ser criados outros Livros de Registros, mediante requerimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 25. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentos que descrevam o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, identidade e a formação da comunidade.

Art. 26. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinará a abertura do processo de Registro e, após Parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1°. No caso de aprovação da proposta, a decisão do COMPAC será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, mediante Decreto.

§ 2°. Negado o Registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 27. Homologada pelo Prefeito Municipal a decisão do Conselho, nos termos do §1º do art. 10, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio e receberá o título de Patrimônio Cultural do Município de Divisa Nova/MG.

Seção V
Do Tombamento

Art. 28. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural do Município de Divisa Nova.

§ 1°. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo;

§ 2°. O Setor Municipal de Patrimônio Cultural, responsável pela implementação da política local de patrimônio cultural, deverá zelar pela integridade dos bens tombados, cuidando para que sejam evitados destruição, perecimento ou mutilação, bem como para que sejam reparados, pintados ou restaurados, sempre que necessário;

Art. 29. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 30. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, se fará a pedido do proprietário ou de terceiros, ou ainda, por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 31. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 32. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Art. 33. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1°. Quando o proprietário do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital a ser fixado em locais públicos no Município de Divisa Nova, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 34. O proprietário do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação ou publicação do Edital, para anuir ao tombamento ou para, se quiser, apresentar impugnação.

Art. 35. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo, devendo ser dado conhecimento ao proprietário.

Art. 36. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado, ou em seu entorno, será remetido pelo Município de Divisa Nova ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para Parecer.

CAPÍTULO IV
DAS INFRACÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. Às pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizam intervenção, demolição, reparação, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Prefeito Municipal, ou que contrariem decisão judicial, sem o prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie, serão aplicadas, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, multa que poderá chegar até 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 38. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não poderá ser realizada edificação no entorno, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes sob pena de ser determinada a destruição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo Único. As penas previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei serão aplicadas pelo Município de Divisa Nova, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de eventual ação penal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 696 de 20/06/2000 e a Lei nº 913 de 19/03/2009.

Divisa Nova, 06 de junho de 2025

José Luiz de Figueiredo

Prefeito Municipal de Divisa Nova